

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.082/03/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010109533-11, 40.010109532-30, 40.010109531-59
Impugnante: American Lub do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Elmiro Chiesse Coutinho Júnior/Outro
PTA/AI: 02.000204648-82, 02.000204649-63, 02.000204650-48
CNPJ: 02.029748/0003-04
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST - Comprovado nos autos que a remetente da mercadoria encontrava-se com sua inscrição de contribuinte substituto bloqueada no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, e com omissão de recolhimento do imposto devido a este Estado. Desta forma, obriga-se a remetente ao recolhimento antecipado do ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento conforme disposto no artigo 31, §§ 2º e 3º, do RICMS/96. Não o fazendo, em nenhum momento, sujeita-se às exigências de ICMS e Multa de Revalidação em dobro, capitulada no § 2º, Inciso II, do artigo 56, da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre o transporte de combustíveis(gasolina e diesel) acobertados pelas Notas Fiscais nºs 0067583, 0067580 e 0067581, todas de 11.12.2002, emitidas por empresa sediada em outra unidade da Federação, com inscrição de contribuinte substituto bloqueada no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais e omissa de recolhimento do ICMS devido a este Estado, hipótese em que se exige o recolhimento antecipado do imposto devido por substituição tributária, nos termos do artigo 31, §§ 2º e 3º, do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR prevista no artigo 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de falta de recolhimento antecipado da retenção do ICMS/ST, através de GNRE, na remessa de mercadoria para o estado de Minas Gerais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em obediência ao parágrafo 3º do artigo 31 do RICMS/96 em razão da Autuada encontrar-se com a Inscrição Estadual bloqueada.

Em análise às peças dos autos, constata-se que a Autuada cometeu alguns equívocos na interpretação da legislação que rege a matéria.

Primeiro, ao entender que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, aos Estados destinatários, é do fornecedor substituto (refinarias) e não da distribuidora substituída.

Em relação a esse argumento citamos o artigo 31, parágrafo 2º do Decreto 38.104/96 e o artigo 372, inciso II, Alínea “b” do Anexo IX, que atribui responsabilidade, pela retenção e recolhimento do imposto, ao distribuidor, situado em outra unidade da Federação, quando da remessa de combustíveis e lubrificantes para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste estado. In verbis:

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes deste Estado,...

§ 2º - Não se encontrando, ainda o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuinte localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

II - ao distribuidor:

b- situado em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste Estado, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo.

Argumenta, também, a Impugnante ser inverídica a afirmação de possuir Inscrição Estadual bloqueada. Quanto a esse argumento, ressaltamos que, o bloqueio de Inscrição Estadual é medida de cunho administrativo, não sendo competência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa dessa casa apreciar a validade jurídica do ato administrativo, praticado pelo chefe da Administração Fazendária.

Ressaltamos, ainda, que não estando o remetente regularmente inscrito, impossível a aplicação do convênio 003/99, cláusula 1ª, que autoriza os Estados a atribuírem responsabilidade tributária aos remetentes.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST consubstanciadas nos Autos de Infração, tendo sido aplicada corretamente a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/cecs